



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Apontamento sobre o Projeto de Lei (PL) enviado pelo Ministério da Educação (MEC) para alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996), que estabelece pressupostos para a política nacional de ensino médio e revoga dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

A primeira observação é que diante da pressão social, os resultados no processo de consulta pública e dos flagrantes problemas verificados na implementação do Novo Ensino Médio (NEM), devemos reconhecer que a iniciativa é um avanço, se considerarmos a situação que nos encontrávamos há um ano.

Tínhamos realizado a CONAPE da Esperança e no documento final, Carta de Natal, apontamos a necessidade de revogação da Lei 13.415/2017 e de outras medidas para reconstruir o caminho da educação pública no país, o que naquele momento, apresentava-se como a agenda dos desafios.

O PL do MEC, com seus dez artigos, inaugura uma nova fase das discussões políticas sobre o Ensino Médio (EM), pois desloca para o campo legislativo as possibilidades sobre pensar uma Política Nacional para o EM e o Sistema Nacional de Educação (SNE), o que nos coloca em alerta por, entre outros fatores:

1. As disputas legislativas e as prioridades do governo federal poderão ter como resultado um novo modelo ainda mais prejudicial à garantia do direito à educação de todos e todas/*todes*;
2. Se não houver celeridade nas decisões para aprovação da nova lei os prejuízos à juventude (desigualdades e formação precária), causados pela Lei 13.415/2017, continuarão produzindo efeitos.

Assim, neste documento de apontamentos do Fórum Nacional de Educação (FNE), sobre o PL do MEC, colocaremos em destaque (fundo azul) os comentários e manteremos com fundo branco os parágrafos que transcrevem a regulamentação (proposta ou em vigor), de modo a facilitar a visualização dos leitores.

No PL, apresentado em 22/09/2023 pelo MEC, já na ementa, há uma sinalização quanto à revogação de dispositivos da Lei 13.415/2017.

A alteração do primeiro inciso do artigo 24 da LDBEN, apresentada pelo PL do MEC, consolida a fixação de 1000 horas anuais para o Ensino Médio (aumento em relação ao período prévio à Lei 13.415/2017).

É importante notar que a alteração do parágrafo primeiro do artigo 24 da LDBEN propõe progressivo aumento da carga horária anual para 1.400 horas/anos, agora de forma indistinta entre Ensino Fundamental (EF) e EM o que demonstra a manutenção da agenda da educação integral ou da escola em tempo integral. Ainda nesse ponto, nota-se que a perspectiva anterior, onde os sistemas definiriam as formas de alcançar o objetivo de



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

progressividade do aumento de carga horária, agora, ficou como atribuição do Plano Nacional de Educação (PNE).

Ainda sobre o artigo 24 da LDBEN, o PL não alterou a redação do segundo parágrafo: “§ 2º Os sistemas de ensino dispõem sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º”. O que significa manter a formulação geral do dever do Estado, quanto à oferta do ensino da Educação de Jovens e Adultos e Idosos, adequado às condições do educando. Destacando que não tem sido efetivo no suporte à proteção e promoção da oferta desta modalidade de ensino. Verificamos assim a perda de uma oportunidade para avançar.

Foi mantido o texto do parágrafo segundo do artigo 26 “§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica”. Verificamos que a disputa aqui é para adequar quando o ensino da Arte será oferecido. Na formulação original da LDBEN era oferecido ao longo da Educação Básica, nos diferentes níveis. Já no texto da Medida Provisória (MP) 746/2016 a intenção era tirar o ensino da Arte do EM e, na formulação da Lei 13.415/2017, o que se apresenta é que Artes é componente obrigatório, mas já não especifica quando deverá ser ofertado. Poderá ser apenas na educação infantil, por exemplo? Isso é necessário ser revisto.

O projeto de lei não alterou a formulação do parágrafo quinto do artigo 26 “§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.”, a mesma redação que veio da MP 746/2016, apesar de ter inserido a língua espanhola nos componentes obrigatórios para o EM.

Ainda nessa direção foi mantido o texto do parágrafo sétimo do artigo 26 “§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.” Que, além de dar um sentido inapropriado do caput do artigo 26 como tema transversal (descontado o tema como aparecia nos antigos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN/1997/1998/2000), a LDBEN tinha como temas transversais: os símbolos nacionais, em 2011; direitos humanos e violência, em 2014; educação alimentar, em 2018), misturando propriedades axiológicas (o que demarca o tema transversal na sua necessidade de influenciar comportamentos e atitudes) ao foco de organização da diversificação curricular (territorialidade, cultura, economia...), que fundamenta a necessidade de diversificação curricular; também eliminou da LDBEN os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental que estavam previstos desde 2012.

Ou seja, apesar de vivermos momentos decisivos da discussão ambiental, desde a Lei 13415/2017, o tema não é mais componente obrigatório da LDBEN, sendo substituído por uma redação que objetiva criar uma forma geral de “flexibilizar” a oferta da parte diversificada da base nacional comum. Como indica um dos argumentos colocado pelo debate, desde 2016, esta reforma (Lei 13.415/2017) não busca inovar (sentido jurídico),



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

mas apenas flexibilizar garantias do direito à educação e regulamentar as irregularidades que já são regra no atendimento escolar brasileiro.

O PL não entrou na discussão sobre formas de incluir novos componentes Art. 26 “§ 10. *A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação*”. Lembrando que tratamos do tema, em todos os documentos do FNE, defendendo amplitude de âmbitos (conselhos, fóruns etc.), sempre em busca de um SNE.

As alterações propostas para o Art 35-A já foram objeto de análise deste Grupo de Trabalho (GT) nos documentos anteriores (2.400h, fixação de componentes obrigatórios e adoção da nomenclatura FGB), em especial, nossa resposta a proposição apresentada na reunião do GT Ensino Médio do MEC em 28/08/2023, que praticamente se apresenta agora como projeto de lei, embora valha destacar que os parágrafos quarto e quinto do PL alteram o objeto tratado sem mencionar que as formulações anteriores serão revogadas ou assumem nova redação NR (talvez tenha faltado atenção dos redatores).

Na proposta de redação do Art. 36 no PL, a BNCC e os itinerários formativos dão lugar às denominações “*composto por uma Formação Geral Básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos...*”. Mas fora mantida a inapropriada transformação da LDBEN em guia curricular, independentemente do nome (itinerário, trajetória ou percurso). A nova redação busca realizar uma matriz combinatória das áreas de conhecimento previstas na BNCC. Já criticamos, em outros documentos, o desconhecimento sobre interdisciplinaridade que o formato revela.

O primeiro parágrafo do Art. 36 no PL do MEC, retoma o papel orientador da política nacional, em contraponto ao modelo liberalizante (deixando tudo para ser decidido pelos sistemas de ensino) da Lei 13.415/2017.

O segundo parágrafo do Art. 36 no projeto de lei cria obrigatoriedade de oferta mínima (dois percursos de aprofundamentos). Ponto da Lei 13.415/2017 amplamente criticado por descumprir a promessa de escolha para juventude, desde a MP 746/2016, e que ampliava e gerava desigualdades.

Há necessidade (parece que foi esquecido) de colocar o inciso V (percurso profissional), o que pode ser revelado no terceiro parágrafo do Art. 36 no projeto de lei.

No quinto parágrafo do Art. 36 no projeto de lei, também egressos, além de concluintes, poderão cursar um segundo percurso.

No segundo inciso, parágrafo sexto do Art. 36 no projeto de lei, foi retirada a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, substituída agora por “*priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível*”.



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Foi acrescentado um parágrafo 6-A no Art. 36 no PL do MEC, que mantém a possibilidade dos cursos de qualificação técnica (aqueles mais flexíveis nos propósitos e na estrutura). *“Quando demonstrada a impossibilidade de oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, será permitida a oferta de cursos de qualificação profissional técnica, assegurando a continuidade e a coesão entre essas ofertas dentro do percurso, observando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e/ou instrumento normativo estabelecido pelo Ministério da Educação.”*

O PL propõe revogar os § 7º, 10 e 11 do Art. 36, o que a nosso ver reduz algumas das fragilidades ou precariedades (flexibilidade) criadas pela Lei 13.415/2017, que tinham a seguinte redação:

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

No décimo segundo parágrafo do Art. 36 no projeto de lei, a tarefa exclusiva da escola de orientar as escolhas dos e das estudantes, passa a ser dos sistemas de ensino que deverão apoiar as escolas *“Os sistemas de ensino deverão apoiar as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos”*.

Foram acrescentados no PL ainda novos parágrafos para o Art. 36, além da maior proteção ao modelo pelo MEC e pelo Projeto Pedagógico (PP) das escolas (parágrafos treze e quatorze). Como já indicado na posição anterior do FNE, tememos o risco do “regime excepcional”, que pode sempre se tornar a regra (parágrafo quinze), principalmente porque: a) pode colocar a juventude em trabalho precário (inciso I); b) considera curso de qualificação técnica, o que pode ser qualquer coisa, como cumprimento da formação (inciso II); c) há o risco de virar mão de obra acadêmica precária (inciso III).

§ 13. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, definirá parâmetros nacionais para a organização curricular e revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

§ 14. *A proposta pedagógica da escola deverá prever a articulação dos componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.*

§ 15. *Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:*

I - a experiência de estágio, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação vigente; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica, atividades de direção em grêmios estudantis ou entidades representativas do movimento estudantil e projetos de investigação, intervenção e/ou mobilização social e cultural.

§ 16. *A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, obedecendo aos limites estabelecidos em legislação (NR).*

Considerando que o PL revoga os Artigos 13 a 20 da Lei 13.415/2017, que tratavam da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, o segundo e o nono artigos do PL reafirmam que agenda da educação integral ou tempo integral seguirá, mas reforçando as determinações das metas e estratégias do PNE:

“Art. 2º Os sistemas de ensino deverão promover a expansão das matrículas do ensino médio em tempo integral, conforme o Plano Nacional de Educação.

§ 1º O ensino médio em tempo integral deverá priorizar organização curricular que permita a articulação com a oferta de formação profissional, na modalidade de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e/ou em instrumento normativo estabelecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, população negra, quilombola, do campo e indígena, pessoas surdas e pessoas com deficiência.

Art. 9º Ficam assegurados aos estados e ao Distrito Federal os recursos e condições de execução definidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral de que trata o art. 13 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pactuados até a data de publicação desta Lei.



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. Ato do Ministério da Educação definirá os procedimentos para as transferências e gestão da Política de que trata o caput até a finalização dos termos pactuados com os estados e com o Distrito Federal”.

No Art. 3 do PL é retomada a carga horária das 2.400 horas para os conteúdos de formação comum, agora denominados FGB. Em relação a proposta apresentada na reunião do dia 28/08/23, aqui a única diferença que se apresenta é: o tempo do “excepcionalmente” do primeiro parágrafo, passou de 2.200 para 2.100 horas, reivindicação do CONSED, FONCEDE e CNE, na reunião.

Art. 3º Na oferta do ensino médio em tempo parcial, a Formação Geral Básica deverá ter carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, acompanhada de percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, admitir-se-á a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a Formação Geral Básica.

§ 2º Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar, com assistência técnica e financeira do Ministério da Educação.

§ 3º A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.

Em relação às precariedades criticadas quanto ao ensino noturno, o PL traz o Art. 4. Mas a promoção continua apenas uma reafirmação da garantia do direito à educação, agora, inclusive assegurando em lei a possibilidade da desigualdade legalizada (ver parágrafo primeiro), sem sinalização efetiva, mas apenas a promessa (parágrafo segundo), para a materialidade necessária a assegurar o princípio.

Art. 4º A oferta do ensino médio noturno deverá reconhecer as especificidades e singularidades dos estudantes trabalhadores e de outros sujeitos que dele necessitam, assegurando-lhes a formação integral e os direitos de aprendizagem em condições de igualdade e equidade.

§ 1º Na oferta do ensino médio noturno, serão adotadas organização curricular e regimes de oferta diversificados, inclusive de carga horária mínima anual, compatíveis com os diferentes contextos, demandas e necessidades dos estudantes.

§ 2º O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, estratégias destinadas a assegurar a melhoria das condições de oferta e dos resultados educacionais do ensino médio noturno.

No quinto artigo do PL, mais uma reafirmação das garantias do direito à educação:



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º A organização curricular das escolas de ensino médio indígenas, do campo, das florestas, quilombolas, bilíngues e da educação de jovens e adultos deverá obedecer às diretrizes nacionais específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e garantir a igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizagem de todos os estudantes.

Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, estratégias destinadas a assegurar a melhoria das condições de oferta e dos resultados educacionais do ensino médio nas modalidades definidas no caput deste artigo.

No artigo sexto do PL, apresenta a necessária orientação de planejamento e organização para as mudanças, além da reafirmação do dever institucional do MEC. O que, se realizado, evitará o abandono e pandemônio (durante a pandemia COVID-19) que foi a implementação da Lei 13.415/2017.

Art. 6º As secretarias estaduais e distrital de educação deverão elaborar planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação, definidos no caput deste artigo.

A discussão sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do EM aparecem no artigo sétimo do PL. Considerando tudo o que vivemos desde a MP 746/2016, ter esse anúncio é bastante preocupante (se for a sinalização de uma tarefa, uma determinação, ao invés de apenas reafirmar o papel precípua do CNE), uma vez que as DCNs de 2012 se configuraram como farol de orientação para o caos instalado no NEM a partir de 2016 e, alterá-la, não necessariamente significa caminho em direção a ampliar a garantia do direito à educação, como direito humano, a todos e todas/todes. Haja vista o que está acontecendo com as diretrizes de formação dos professores, em relação ao movimento para a retomada da Conselho Nacional de Educação (CNE) 02/2015.

Art. 7º Caberá ao Conselho Nacional de Educação a revisão e a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio e de eventuais outros documentos normativos relacionados à última etapa da educação básica, a partir das disposições estabelecidas nesta Lei, incluindo orientações para a transição da oferta curricular em exercício atualmente nos sistemas de ensino.

A inclusão da língua espanhola (que também defendemos nos documentos do FNE) é objeto do artigo oitavo do PL:

Art. 8º Os sistemas de ensino deverão garantir a oferta obrigatória da língua espanhola no currículo do ensino médio em todas as escolas no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data de promulgação desta Lei.



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Educação elaborar anexo específico da Base Nacional Comum Curricular que trate das competências e habilidades relativas ao componente curricular de língua espanhola no ensino médio.

O PL não alterou a indicação de usar a BNCC no vestibular das universidades, LDBEN Art. 44

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

O PL sugere revogação no notório saber que estava previsto no Art. 61 inciso IV, com esta redação:

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

Mas não sugere mudança na alteração do artigo 62 da LDBEN promovida pela Lei 13.415/2017, que deixou de fora a formação exclusiva em universidades e institutos superiores de educação, como o texto anterior a 2017 previa. O que mantém a flexibilização para inventar novos lócus de formação de professores.

O PL também não trata da revogação do Art. 62 parágrafo oitavo da LDBEN de ter a BNCC como referência para formar professores, que tem esta redação:

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

Entretanto, trata da revogação (Art. 10 do PL, inciso II, item c) da implementação desse dispositivo do Art 62 da LDBEN e de toda a implementação do NEM, quanto a BNCC, que ainda não tinha sido promulgada na época, prevista na Lei 13.415/2017 com a seguinte redação:

Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Por outro lado, o PL sugere revogar alguns dispositivos da Lei 13.415/2017, que afetam outras legislações (CLT e antigo Fundeb):



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.” (NR)

No caso dessa formulação da CLT, que o PL do MEC propõe revogar na Lei 13.415/2017, não há proposição de retomar o artigo original que protegia os professores e tinha a seguinte redação: *“Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.”*

Art. 9º O caput do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 10.

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O que já não fazia mais sentido em decorrência da aprovação da regulamentação do novo Fundeb Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Por fim, o PL do MEC não alterou ou revogou o Art. 10 da Lei 13.415/2017, que altera o Art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que desde 2017 passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais.” (NR)

Considerações Finais

Assim, no cumprimento e exercício de nosso papel de contribuir com o desenvolvimento e melhoria da educação nacional, o que apontamos na análise feita acima foram lacunas,



Ministério da Educação
FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO

imprecisões, concordâncias e discordâncias com o teor das propostas constantes da minuta do PL produzida pelo MEC.

Há que se registrar, todavia, o recuo por parte do MEC, em relação a posição oficial pós Consulta, no que se refere a importantes aspectos da futura regulação do NEM, a exemplo da carga horária de 2.100 horas para a FGB em cursos médios em tempo parcial. Do mesmo modo, a indicação expressa no texto do PL sobre a necessidade de um período excepcional para a implementação da FGB em 2.400 horas é por si só o reconhecimento de que a proposta não expressa uma política de Estado ao Ensino Médio, que permita vislumbrar a formação integrada a outras etapas, níveis e modalidades.

Destacamos, que tal política depende, como já afirmamos, de alguns fatores, entre outros, pactuação de um Sistema Nacional de Educação; criação de condições estruturantes por meio da implantação do Custo Aluno Qualidade Inicial tudo isso alinhado a uma política de valorização dos profissionais da educação de modo sólido. Somados a esses fatores, se faz necessário um amplo processo participativo que construa o diálogo entre as juventudes, gestores, profissionais da educação e demais representantes da sociedade organizada.

Nesse sentido, reafirmamos nossa posição sobre o tema NEM, constante do documento “Posição do FNE quanto às questões apresentadas na reunião com as entidades, que participam da coordenação da consulta pública sobre a reestruturação da política nacional do ensino médio”, que foi aprovada pelo Pleno do FNE em **28/08/2023**. Por fim, considerando o envio pelo MEC da minuta do PL à Casa Civil da Presidência da República, reiteramos nossa disposição para dialogar e contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, agora com essa instância governamental.